

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO (62177/DF, 16309/B/MT)
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS)
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : VANESSA SARAIVA DE ABREU (64559/MG)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
ADV.(A/S) : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO (14646/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : JORGE HAROLDO MARTINS (56169/PR)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA (25097/DF, 15836/PE)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO (2802/PI)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIELA ALLAM GIACOMET (14740/)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GUILHERME GONZALES REAL (76964/RS)
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : EDER LUIZ GUARNIERI (398-B/RO)
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SA MENDES (43889/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA (53481/DF, 26054/SC)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP)
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA (18487/DF, 4098-A/TO)
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : RENATA MARINHO OREILLY LIMA (20074/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que conheciam dos embargos de declaração e os rejeitavam, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.845 (7)
ORIGEM : 6845 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do disposto no inc. IX do art. 101 da Lei Complementar n. 291/2014 do Acre, alterado pela Lei Complementar estadual n. 309/2015, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INC. IX DO ART. 101 DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE N. 291/2014, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 309/2015. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. RESTRIÇÃO AO AFASTAMENTO DA COMARCA E À SAÍDA DO ESTADO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CORREGEDOR OU AUTORIZAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INC. XV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

1. *É inconstitucional a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Acre possam ausentar-se da comarca ou do Estado onde exercem suas atribuições. Ofensa à liberdade de locomoção. Precedentes.*

2. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional o disposto no inc. IX do art. 101 da Lei Complementar n. 291/2014 do Acre, alterado pela Lei Complementar estadual n. 309/2015.*

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2021 (*)

Aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.
Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 28/10/2021.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 34, DE 2021

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD".
Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado do Ceará;
 - II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
 - III - garantidor: República Federativa do Brasil;
 - IV - valor: até US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
 - V - juros: taxa de juros anual baseada na Libor para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
 - VI - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 7.705.500,00 (sete milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 8.153.500,00 (oito milhões, cento e cinquenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 5.451.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 4.673.500,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;
 - VII - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
 - VIII - recursos para inspeção e supervisão: até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;
 - IX - prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;
 - X - conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.
- Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.
- Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.
- § 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.
- § 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.
- Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515202111900002

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

